



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025

1 mensagem

vendas15@brlightbrasil.com.br <vendas15@brlightbrasil.com.br>

9 de dezembro de 2025 às 10:15

Para: licitacao@riopardo.rs.gov.br

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025

Prezados,

A **BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.092.070/0001-07, com sede em São Bernardo do Campo/SP, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente impugnação visa contestar **exigências que entendemos desproporcionais, técnicas e juridicamente questionáveis**, as quais comprometem os princípios da **isonomia, ampla competitividade e economicidade do certame**.

Destacamos, entre os pontos mais críticos:

- **A exigência de fator de potência $\geq 0,99$**
- **A exigência de grau de proteção IP67**
- **A exigência de grau de proteção contra impactos mecânicos IK10**

O documento completo com os fundamentos técnicos e jurídicos segue anexo para análise.

Diante do exposto, solicitamos o **acolhimento da presente impugnação**, com a devida **revisão e readequação dos pontos questionados no edital**, assegurando a legalidade e a ampla competitividade do processo licitatório.

Acusar o recebimento!

Att.,



BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 29.092.070/0001-07

Jose Claudio R Cavalcante

Departamento de Licitações

fone: (011) 25988006 – 99979-9659

email: vendas15@brlightbrasil..com.br



Impugnação Edital Rio Pardo PE 119 2025_merge.pdf

1641K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2025

Ao Município de Rio Pardo – RS

Ao Prefeito Rogério Luiz Monteiro

Ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico Nº 119/2025

PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Fundada na legitimidade conferida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem por este meio apresentar **PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Licitação Pregão Eletrônico nº 119/2025, com fundamento em irregularidades insanáveis que afrontam as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/2021, a Portaria Inmetro nº 62/2022 e normas técnicas ABNT aplicáveis.

A presente impugnação diz respeito à exigência de especificações técnicas excessivas e destituídas de justificativa idônea para luminárias de LED destinadas à iluminação pública viária, conforme constante do **Item 01 do Termo de Referência**, que impõem requisitos técnicos superiores aos mínimos estabelecidos pela regulamentação federal, comprometendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

I. ARGUMENTAÇÃO PRELIMINAR

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) reforça substancialmente o dever de observância dos princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e competitividade** [1], vedando, expressamente, a imposição de exigências que, embora tecnicamente viáveis, careçam de motivação técnica robusta e proporcionada à realidade operacional do objeto contratado [2].

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a contratação pública deve ser orientada para a **melhor relação custo-benefício** e deve respeitar a ampla participação de interessados, vedando-se restrições imotivadas à competitividade [3]. De igual modo, o art. 12 da mesma Lei exige que especificações técnicas sejam **proporcionais às necessidades de desempenho e qualidade**, sendo proibida a inclusão de exigências que limitem indevida ou desnecessariamente a participação de interessados [4].

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), na aplicação da Lei nº 14.133/2021, tem consolidado entendimento de que especificações técnicas excessivas, quando não acompanhadas de motivação técnica circunstanciada, violam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, configurando potencial direcionamento do certame [5].

O Acórdão nº 1.175/2025-TCU-Plenário, de forma expressa, reconheceu que "o pregoeiro agiu com base em edital contaminado por especificações excessivas e desnecessárias"[6].

Nesse contexto, a exigência de **fator de potência $\geq 0,99$, grau de proteção IP67 e grau de proteção contra impactos mecânicos IK10**, todas acima dos patamares mínimos regulatórios, sem apresentação de estudos técnicos locais ou laudos que demonstrem sua indispensabilidade, configura irregularidade material do edital, suscetível de acolhimento desta impugnação.

II. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS

2.1. Fundamento legal

O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 prescreve com clareza:

"As especificações do objeto constante do edital deverão ser descritivas ou prescritivas, permitindo avaliação objetiva da proposta, vedada a exigência de marca específica, de modelo determinado ou de indicação de procedência, salvo em caso de inviabilidade devidamente justificada no processo."

Este dispositivo reforça a necessidade de proporcionalidade entre o requisito técnico exigido e a finalidade concreta da contratação. A jurisprudência do TCU, citada abundantemente em pareceres sobre a Lei nº 14.133/2021, é firme ao entender que especificações que extrapolam o patamar mínimo regulatório **devem ser justificadas por razões técnicas concretas**, como estudos de engenharia, laudos de desempenho ou estatísticas de operação [7].

2.2. A exigência de fator de potência $\geq 0,99$

Situação factual

O Edital exige, no Item 01, que as luminárias LED possuam "**Fator de potência maior ou igual a 0,99**", sem qualquer menção a estudo técnico, parecer de engenharia ou necessidade operacional especial que justifique tal requisito.

Análise técnica e normativa

A Portaria Inmetro nº 62, de 17 de fevereiro de 2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias de Iluminação Pública Viária, **não estabelece fator de potência mínimo de 0,99 como requisito obrigatório** [8].

Os patamares usuais de mercado para luminárias LED certificadas (conforme consultas a especificações de grandes concessionárias de energia) situam-se entre **0,90 e 0,95**[9], sendo fator de potência $\geq 0,99$ configurado como **especificação acima do padrão** [10].

A elevação do fator de potência para 0,99, destituída de justificativa técnica formal, revela-se:

(a) **Desnecessária** — Luminárias com fator de potência $\geq 0,90$ ou $\geq 0,92$ atendem plenamente aos requisitos de funcionamento em sistemas de iluminação pública urbana, sendo o desempenho energético adequado sem exigência de patamares superiores;

(b) **Restritiva da competitividade** — Reduz o número de fabricantes aptos a participar do certame, pois a maior parte dos projetos certificados opera em faixas inferiores (0,90 a 0,95), provocando exclusão de propostas equivalentes;

(c) **Sem motivação técnica local** — O edital não apresenta estudo sobre particularidades do sistema elétrico de Rio Pardo/RS que justificasse a exigência acima do mercado.

Violação à Lei nº 14.133/2021

A exigência de fator de potência $\geq 0,99$ viola:

- **Art. 5º** — Afronta o dever de assegurar ampla participação e a vedação de restrições imotivadas à competitividade;
- **Art. 12** — Extrapola o que é proporcional às necessidades reais de desempenho;
- **Art. 18, IX** — Carece de motivação circunstanciada que justifique a exigência acima do patamar regulatório e de mercado.

Requer-se a adequação do requisito para fator de potência $\geq 0,92$ ou $\geq 0,95$, em linha com boas práticas setoriais, ou, alternativamente, que o órgão **apresente motivação técnica formal** (estudo de engenharia, parecer de especialista, dados de desempenho operacional) para a manutenção de 0,99.

2.3. A exigência de grau de proteção IP67

Situação factual

O Item 01 exige "**Grau de proteo mínimo IP 67**", caracterizado como proteção contra **imersão temporária em água**, segundo a norma NBR IEC 60529[11].

Análise técnica e normativa

A norma NBR IEC 60529 define:

- **IP66** — Proteção total contra poeira; resistência a jatos de água-forte (até 100 litros/minuto, a uma distância de 2,5 a 3 metros), adequado para equipamentos expostos a chuva intensa e limpeza com água;
- **IP67** — Proteção total contra poeira; resistência à imersão temporária em água até 1 metro de profundidade durante 30 minutos, indicado para equipamentos sujeitos a alagamento ou submersão.

Para **luminárias em iluminação pública viária urbana**, o risco operacional típico restringe-se a:

- Chuva e intempéries;

- Jatos de água (limpeza, lavagem ocasional);
- Exposição a pó e sujidade.

O nível **IP66 é amplamente considerado suficiente** e constitui **padrão de mercado** para luminárias LED certificadas para iluminação pública [12].

Não há, na legislação federal (Portaria Inmetro nº 62/2022) ou em normas ABNT, exigência de IP67 como mínimo para luminárias viárias em zona urbana comum.

A exigência de IP67 revela-se:

- (a) **Irrelevante para a finalidade específica** — Imersão em água é risco inaplicável a luminárias viárias em contexto urbano comum; o IP66 cobre o risco real (jatos de água);
- (b) **Acima do padrão regulatório** — A Portaria Inmetro nº 62/2022 não prescreve IP67 como obrigatório;
- (c) **Potencialmente restritiva** — Exclui fabricantes que ofertam luminárias certificadas IP66, padrão de mercado, reduzindo a base de concorrentes aptos;
- (d) **Sem justificativa técnica local** — O edital não apresenta estudos sobre alagamentos, risco de submersão ou particularidades do terreno que justificassem proteção por imersão.

Violação à Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º** — Restringe a competitividade sem motivação proporcional à finalidade da contratação;
- **Art. 12** — Exigência desproporcional às necessidades reais de desempenho no contexto urbano;
- **Art. 18, IX** — Carece de fundamentação técnica para justificar patamar acima das normas e do mercado.

Requer-se a adequação para grau de proteção mínimo IP66, mantendo-se a possibilidade de propostas com IP67 ou superior como diferencial de qualidade, porém não como requisito eliminatório.

2.4. A exigência de grau de proteção contra impactos mecânicos IK10

Situação factual

O Item 01 exige "**Grau de proteção contra impactos mecânicos IK10**", sem estudos ou motivação técnica anexada.

Análise técnica e normativa

A Portaria Inmetro nº 62/2022, aplicável a luminárias de iluminação pública viária, **exige como mínimo obrigatório o grau IK08** [13]. A escala de proteção IK, conforme norma ABNT NBR IEC 62262, varia de IK00 a IK10, sendo:

- **IK08** — Proteção contra impactos de 5 joules (objeto de 1,5 kg caindo de 0,34 m);
- **IK09** — Proteção contra impactos de 10 joules (objeto de 5 kg caindo de 0,2 m);
- **IK10** — Proteção contra impactos de 20 joules (objeto de 5 kg caindo de 0,4 m)[14].

O requisito mínimo federal (IK08) é adotado pela **totalidade dos fabricantes certificados** para luminárias de iluminação pública, em consonância com o Regulamento Inmetro[13]. A exigência de IK10, portanto, configura especificação **acima do patamar regulatório obrigatório**.

Embora seja tecnicamente viável fabricar luminárias IK10, tal patamar é superior ao mínimo regulatório e ao padrão de mercado. A exigência de IK10 apresenta os seguintes vícios:

(a) **Extrapolação da norma federal** — Violação à Portaria Inmetro nº 62/2022, que estabelece IK08 como mínimo;

(b) **Sem motivação técnica circunstanciada** — O edital não apresenta:

- Estatísticas de vandalismo ou danos por impactos em Rio Pardo/RS;
- Laudos técnicos de engenharia sobre insuficiência do IK08 para a realidade local;
- Registos de manutenção que evidenciem prevalência de falhas por impacto;

(c) **Potencialmente restritiva** — Reduz o número de fornecedores aptos, pois a maior parte dos fabricantes certificados projeta com IK08, em alinhamento ao regulamento federal [13];

(d) **Impacto desnecessário em custos** — A fabricação de IK10 implica maior custo, elevando o preço final sem ganho proporcional de benefício para a Administração.

Jurisprudência do TCU

O TCU, em decisão recente (Acórdão nº 1.175/2025-TCU-Plenário), reconheceu que especificações excessivas, quando não acompanhadas de estudo comparativo e motivação técnica robusta, configuram violação dos princípios de proporcionalidade e competitividade [15]. De forma expressa, a jurisprudência do TCU estabelece que:

"Quando a Administração opta por exigências técnicas superiores aos mínimos regulatórios, é indispensável a apresentação de motivação técnica formal, baseada em estudos, laudos ou estatísticas que demonstrem a necessidade específica daquele patamar para o contexto local." [16]

Violação à Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º** — Compromete a competitividade ao impor requisito acima do obrigatório, sem justificativa;
- **Art. 12** — Desproporcional às necessidades reais de desempenho em iluminação pública urbana;

- **Art. 18, IX** — Carece de motivação circunstanciada que justifique exigência acima do regulamento Inmetro.

Requer-se a adequação para grau de proteção contra impactos mecânicos mínimo de IK08, em conformidade com a Portaria Inmetro nº 62/2022, admitindo-se luminárias IK10 como ofertas de desempenho superior, porém não como requisito obrigatório, salvo apresentação de motivação técnica formal pelo órgão.

III. DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E AUSÊNCIA DE ESTUDOS

3.1. Fundamento legal

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, IX, exige que a motivação das decisões administrativas seja **circunstanciada e adequada ao contexto específico** da contratação [17]. Este dispositivo ressalta que a Administração não pode simplesmente optar por requisitos superiores aos mínimos regulatórios por preferência administrativa; deve haver **justificação técnica robusta**.

Da mesma forma, o princípio da proporcionalidade, reconhecido pela Constituição Federal e consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TCU, exige que as restrições administrativas sejam **adequadas, necessárias e proporcionais** ao objetivo perseguido [18].

3.2. Ausência de estudos técnicos locais

O edital sob análise **não apresenta sequer uma única página de motivação técnica** para as exigências de fator de potência 0,99, IP67 ou IK10. Especificamente:

- **Ausência de estudo de engenharia** sobre o sistema elétrico de Rio Pardo/RS ou as condições de implantação das luminárias;
- **Ausência de estatísticas** de vandalismo, danos por impactos ou falhas de equipamentos no município;
- **Ausência de parecer técnico** que justifique a necessidade de proteção por imersão (IP67) ou de resistência a impactos acima do padrão regulatório (IK10);
- **Ausência de pesquisa de mercado** comparativa que demonstre quais fabricantes atenderiam a cada patamar de exigência.

A jurisprudência do TCU, inclusive em casos recentes, tem considerado **irregular e suscetível de anulação** editais que impõem especificações acima dos mínimos regulatórios **sem apresentação de motivação técnica formal** [19].

O Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário, citado reiteradamente, consigna:

"É indispensável que o órgão licitante identifique um conjunto representativo de modelos/fornecedores no mercado antes de elaborar as especificações técnicas, evitando-se o direcionamento do certame para modelo ou fornecedor específico." [20]

No caso sob análise, não há sequer indicação de que tal pesquisa tenha sido realizada.

IV. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A jurisprudência consolidada do TCU reconhece que o direcionamento de licitações pode ocorrer não apenas mediante indicação de marca ou modelo específico, mas também pela imposição de **especificações técnicas excessivas** que, de facto, favoreçam um número reduzido de fornecedores [21].

A combinação das três exigências analisadas (fator de potência 0,99, IP67 e IK10), todas acima dos patamares de regulação e mercado, sem qualquer justificativa técnica local, revela padrão compatível com:

- **Limitação desnecessária do universo de licitantes;**
- **Elevação artificial de custos** sem proporcionalidade com o benefício almejado;
- **Possível favorecimento de fornecedor(es) específico(s)** que já operam com tais especificações;
- **Afastamento da seleção da proposta mais vantajosa**, por exclusão de ofertas equivalentes e economicamente superiores.

V. PEDIDOS CONCRETOS

Ante o exposto, requer-se ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 119/2025 e ao Município de Rio Pardo/RS:

5.1. Acolhimento da presente impugnação

Reconhecimento das irregularidades apontadas e declaração de **nulidade parcial das cláusulas editalícias** que exigem fator de potência $\geq 0,99$, IP67 e IK10, por violação aos arts. 5º, 12 e 18, IX da Lei nº 14.133/2021 e à Portaria Inmetro nº 62/2022.

5.2. Revisão das especificações técnicas

Adequação do Edital para:

(a) Fator de potência:

- Reduzir a exigência para **fator de potência mínimo $\geq 0,92$ ou $\geq 0,95$** , em conformidade com padrões de mercado e especificações de concessionárias, ou
- Alternativamente, exigir que o Município apresente, em até **5 dias úteis**, motivação técnica formal (estudo de engenharia, parecer de especialista) que justifique a exigência de 0,99, sob pena de ajuste automático ao patamar de mercado.

(b) Grau de proteção (IP):

- Reduzir a exigência para **grau de proteção mínimo IP66**, padrão de mercado e suficiente para iluminação pública em contexto urbano, mantendo-se a possibilidade

de ofertas com IP67 ou superior como diferencial tecnológico, porém sem caráter eliminatório, ou

- Alternativamente, exigir que o Município apresente, em até **5 dias úteis**, estudos técnicos (laudos de alagamento, parecer de engenharia) que justifiquem a necessidade de imersão temporária em água (IP67), sob pena de ajuste automático para IP66.

(c) Grau de proteção contra impactos mecânicos (IK):

- Fixar o grau mínimo obrigatório em **IK08**, em conformidade estrita com a Portaria Inmetro nº 62/2022, admitindo-se luminárias IK10 como ofertas de desempenho superior, mas não como requisito eliminatório, ou
- Alternativamente, exigir que o Município apresente, em até **5 dias úteis**, motivação técnica circunstanciada (estatísticas de vandalismo, registros de danos, parecer de engenharia local) que justifique a exigência de IK10, sob pena de ajuste automático para o patamar regulatório mínimo (IK08).

5.3. Publicação e novo prazo

Caso seja necessária alteração significativa das especificações técnicas, **proceder à republicação do edital** com novo prazo de participação (mínimo 5 dias úteis conforme Lei nº 14.133/2021, art. 152), garantindo-se publicidade adequada e oportunidade para que novos interessados se credenciem.

5.4. Preservação dos direitos

Respeitando-se integralmente os direitos dos potenciais licitantes e os princípios fundamentais de proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme prescrevem a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal.

VI. DIANTE DO EXPOSTO

A presente impugnação articula-se sobre fundamentos técnicos sólidos, regulatórios claros e jurisprudência consolidada. As exigências de fator de potência $\geq 0,99$, IP67 e IK10, todas acima dos mínimos regulatórios, carecem de **motivação técnica circunstanciada** e apresentam **potencial direcionamento do certame**, violando os princípios da Lei nº 14.133/2021.

A correção das irregularidades apontadas não compromete os objetivos da contratação — adquirir luminárias de qualidade para iluminação pública — antes assegura que tal aquisição ocorra com **isonomia, competitividade e economicidade**, permitindo acesso de maior número de fornecedores aptos e possibilitando a seleção de **proposta verdadeiramente mais vantajosa** para a Administração.

Requer-se, assim, o **acolhimento integral desta impugnação**, com imediata cessação dos efeitos das cláusulas viciadas e adequação do edital aos padrões legais, regulatórios e de mercado aplicáveis.

Neste termo,

Pede deferimento

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro 2025

JOSE CLAUDIO ROCHA

CAVALCANTE:02213659826

Assinado de forma digital por JOSE

CLAUDIO ROCHA

CAVALCANTE:02213659826

Dados: 2025.12.09 10:11:22 -03'00'

BR LIGHT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

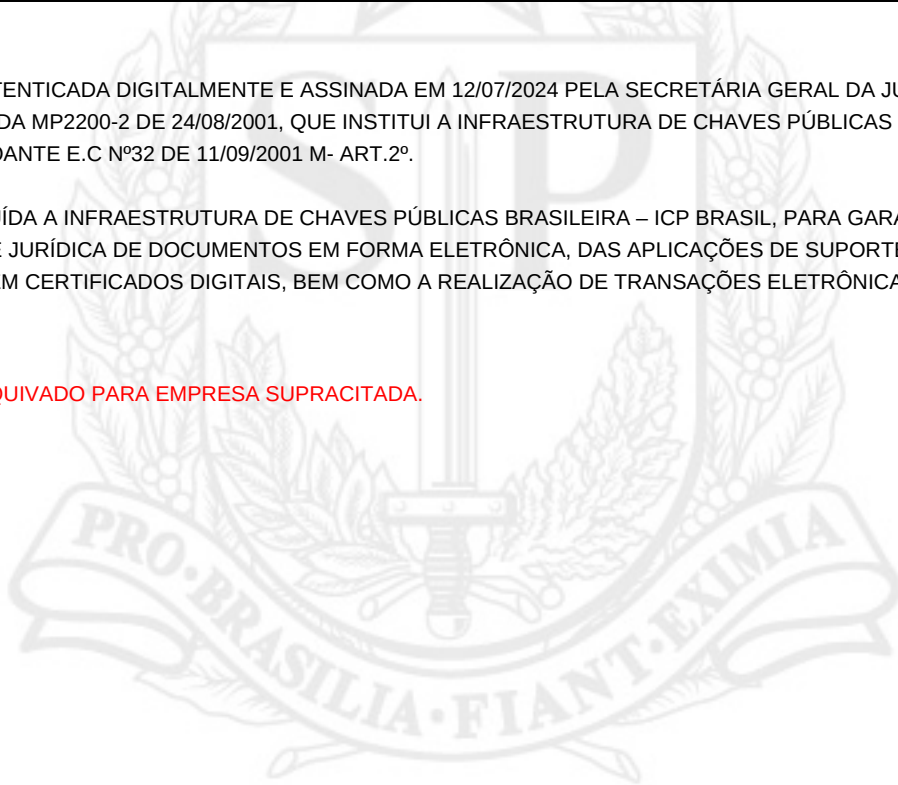
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)	
NIRE 35231039271	CNPJ 29.092.070/0001-07	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 252.008/24-8	DATA DO ARQUIVAMENTO 21/06/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 22:24:49	CÓDIGO DE CONTROLE 242559169
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 12/07/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.886.952/24-4



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
033561665-8



DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Encerramento de Filial; Consolidação da Matriz;					
NOME EMPRESARIAL BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			PORTE EPP		JUCESP ER180 ACISA SANTO ANDRÉ
LOGRADOURO Avenida Antartico		NÚMERO 381	COMPLEMENTO Conjunto 68	CEP 09726-150	
MUNICÍPIO São Bernardo do Campo	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 29.092.070/0001-07	NIRE - SEDE 3523103927-1			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CARA NOME: MARCOS BENKO (Sócio)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 201,55		SEQ. DOC. 1 / 1
ASSINATURA:			DARF: R\$,00		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO ANÁLISE
ANEXOS: ☐ DBE ☐ Procuração ☐ Alvará Judicial ☐ Formal de Partilha ☐ Balanço Patrimonial ☐ Outros		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE ☐ Documentos Pessoais ☐ Laudo de Avaliação ☐ Jornal ☐ Protocolo / Justificação ☐ Certidão
OBSERVAÇÕES: 		ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

5:5
Cristina

Formulário de registro com campos para dados pessoais e empresariais, incluindo nome, CPF, CNPJ, endereço e informações de contato. O formulário está dividido em seções para dados do titular, dados da empresa e dados de contato.

Formulário de verificação de guarda e distribuição, com campos para nome, CPF, CNPJ e endereço. O formulário está dividido em seções para dados pessoais e dados da empresa.

- Garância de Guarda e Distribuição**
- ☐ Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
 - ☒ Verificação de Ficha Cadastral
 - ☐ Verificação de Apontamento na Ficha Cadastral
 - ☐ DDI com Cadastro
 - ☐ DDI com Cadastro
 - ☐ Ident. por Pesquisa de Nome Empresarial
 - ☐ Vide Protocolo

RA

31 06 24
10:00h



JUCESP
21 06 24

Visto
Conferido
RG 32 425.785-8

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

"BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"

CNPJ: 29.092.070/0001-07

NIRE: 35.231.039.271

O signatário do presente Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, Sr. **MARCOS BENKO**, Brasileiro, Casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Empresário, Nascido em 20/05/1976, portador da Cédula de Identidade RG Nº 25.346.685-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF Nº 182.715.338-51, residente e domiciliado à Rua Manoel Hernandes Lopes, Nº 418, Bairro Anchieta, no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP: 09732-480, "ÚNICO SÓCIO COMPONENTE" da Sociedade Empresaria Limitada denominada "BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" sociedade estabelecida à Avenida Antártico, Nº 381 – Conjunto 68, Jardim do Mar, no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP: 09726-150, com o ramo de "COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES, FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS DE PAREDE, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LUMINOTÉCNICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS", Filial Nº 01 sito à Rua Virgílio Melo Franco, Nº 58, Bairro Centro, Município e Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, CEP: 37650-000, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35.231.039.271 em sessão de 17/11/2017, inscrita sob o CNPJ Nº 29.092.070/0001-07, de comum acordo e dentro da melhor forma de direito resolve ALTERAR o primitivo Contrato Social, e última Alteração de Contrato Social, o que o faz por este instrumento e da forma abaixo aduzida:

I – Nesta data encerra-se as atividades da Filial Nº 01, sito RUA VIRGÍLIO MELO FRANCO, Nº 58, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, CEP: 37650-000, com o ramo de "COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES, FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS DE PAREDE, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LUMINOTÉCNICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS", JUCEMG NIRE: 3190295595-6 e CNPJ: 29.092.070/0002-80.

- 1 -

180
JUCESP - Santo André

JUCESP
21 06 24

Visto
Conferido
RG 32 426 185-8

II – Nesta data altera-se o objeto da empresa para “ATIVIDADES DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LUMINOTÉCNICOS, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS, FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS DE PAREDE, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRACAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÕES DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, MANUTENÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, LUSTRES, LUMINÁRIAS A ABAJURES, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E MUDANÇAS MUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DE PRODUTOS PERIGOSOS, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TRATAMENTO DE DADOS, PORTAIS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO”

JUCESP
21 06 24

Visto
Conferido
RG 32 426.185/3

ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, MEDICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E AGUA, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS”.

Devido à alteração acima, o sócio resolve consolidar o seu contrato social, conforme cláusulas a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

1º) A Sociedade Empresaria Limitada girará sob a denominação social de “BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”.

2º) A sociedade terá sua sede à AVENIDA ANTÁRTICO, Nº 381 – CONJUNTO 68, JARDIM DO MAR, NO MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESTADO DE SÃO PAULO, CEP: 09726-150, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições vigentes.

3º) O objeto da sociedade será a exploração do ramo de “ATIVIDADES DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LUMINOTÉCNICOS, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS, FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS DE PAREDE, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÕES DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, MANUTENÇÃO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE FUNDACOES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E

JUCESP
21 06 24

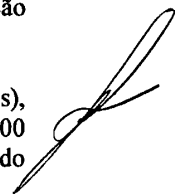
Visto
Conferido
RG 32 426 184-8

PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, LUSTRES, LUMINÁRIAS A ABAJURES, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E MUDANÇAS MUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DE PRODUTOS PERIGOSOS, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TRATAMENTO DE DADOS, PORTAIS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS”.

4º) A sociedade iniciou suas atividades a partir de 17/11/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

5º) O Capital Social é de R\$ 93.700,00 (Noventa e Três Mil e Setecentos Reais), dividido em 93.700 (Noventa e Três Mil e Setecentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente integralizado e subscrito em boa e legal moeda corrente do País, e as quotas ficarão da seguinte forma distribuídas:

MARCOS BENKO: 93.700 (100%) (Noventa e Três Mil e Setecentas) quotas, no valor total de R\$ 93.700,00 (Noventa e Três Mil e Setecentos Reais).

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do Capital Social (Art. 1052 CC/2002)”.

6º) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

180.

JUCESP
21 08 24

Visto
Conferido
RG 32 426 185-8

7º) A administração da sociedade será representada pelo sócio Sr. **MARCOS BENKO**, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, ficando, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Único: *O sócio poderá nomear ou constituir procurador ou procuradores em nome da sociedade no limite de suas atribuições e poderes, especificando nos respectivos instrumentos os atos e operações que os indicados poderão praticar, inclusive os de natureza judicial.*

8º) O uso da firma será pelo sócio Sr. **MARCOS BENKO**, sempre nos negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo proibido seu uso para fins estranhos como endosso de favores, cartas de fiança e outros documentos não análogos que acarretarem responsabilidade para a sociedade.

9º) O sócio poderá ter uma retirada mensal a título de Pró-Labore, devidamente deliberado e acordado entre ele, e se reservam o direito de não o fazer, observadas as disposições regulamentares pertinentes (Art. 1071 do Novo Código Civil).

10º) A sociedade manterá um engenheiro eletricista como responsável técnico pela execução das atividades de engenharia, o qual trará para empresa, algumas das suas experiências profissionais comprovadas pelas certificações dos acervos técnicos emitidos em seu nome pelo CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) que farão parte do acervo da empresa e permanecerão a disposição da sociedade, para uso como capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional de maneira plena, enquanto o responsável técnico em questão permanecer no quadro de responsáveis técnicos perante os CREA's onde a empresa estiver registrada.

11º) O exercício social coincide com o ano civil e ao término de cada exercício social, serão levantados os demonstrativos obrigatórios por lei, cabendo ao sócio deliberar sobre a destinação dos resultados.

Parágrafo Primeiro: *Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada reunião com objetivos de: a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; b) designar administradores quando for o caso, e; c) tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.*

A destinação dos lucros apurados em cada exercício será deliberada pelo sócio, a quem caberá determinar se eles serão distribuídos, total ou parcialmente, mantidos em reserva, ou capitalizados. Os prejuízos por ventura verificados serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

Parágrafo Segundo: *A sociedade poderá levantar balanços em qualquer época e, por deliberação dos sócios, distribuir os lucros eventualmente apurados.*

12º) No caso de falecimento do sócio a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e se convier aos herdeiros do Pré-Morto, será lavrado um novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais ou então os herdeiros receberão todos seus haveres apurados até o balanço especial em 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivamente vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do Balanço Especial ou de acordo com o que se combinar na ocasião do evento.

JUCESP

21 06 24

Visto
Conferido
RG 33

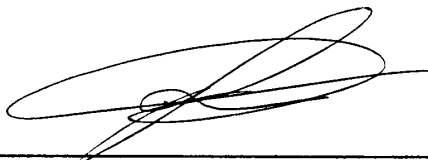
13º) Fica eleito o Foro desta comarca para qualquer ação fundada neste instrumento de Contrato Social, renunciando a qualquer outro por muito especial que seja.

14º) O sócio declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

15º) A sociedade se dissolverá quando ocorrer as seguintes hipóteses previstas no Artigo 1.033 e 1.034 CC/2002.

E assim por estar justo e contratado, assina o presente em 01 (Uma) via na presença do sócio, para validade ser registrado e arquivado na JUCESP.

São Bernardo do Campo, 14 de Maio de 2024.



MARCOS BENKO
(Sócio Administrador)

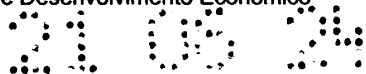


JUCESP

- 6 -

180.

[illegible]



Declaração

Eu, MARCOS BENKO, portador da Cédula de Identidade nº 25346685, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 182.715.338-51, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Antartico, 381, Conjunto 68, Jardim do Mar, SP, São Bernardo do Campo, CEP 09726-150, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

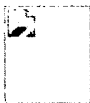
Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

MARCOS BENKO

RG: 25346685

BR LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DEFERIDO DBE

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
MGN2418764762

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

29.092.070/0002-80

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

517 Pedido de baixa

Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária

Número de Controle: MG39784960 - 29092070000280

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

MARCOS BENKO

CPF

182.715.338-51

LOCAL

DATA

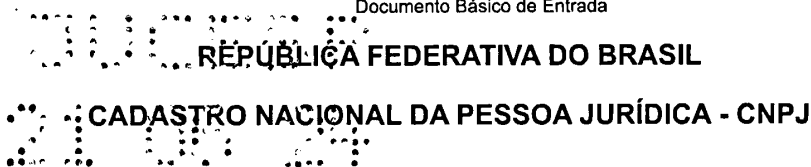
13/06/2024

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 079.982.038-54

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Visto
Conferido
RG 32 420 185-8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

DEFERIDO DBE

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2430514701

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

29.092.070/0001-07

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

Número de Controle: SP21751296 - 29092070000107

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

MARCOS BENKO

CPF

182.715.338-51

LOCAL

DATA

13/06/2024

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 079.982.038-54

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Visto
Conferido
RG 32.426.165-8



PROCURAÇÃO

A empresa BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.092.070/0001-07, com endereço na Av. Antártico, 381 – sl:68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, telefone (011) 2598-8006, neste ato representada pelo Sr. **Marcos Benko**, portador da cédula de identidade RG nº 25.346.685-4 SSP SP, inscrito no CPF sob o nº 182.715.338/51, residente e domiciliado na Rua Manoel Hernandez Lopes, nº 41 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, detentor de amplos poderes para a nomeação do representante Sr. **Jose Claudio Rocha Cavalcante**, portador da cédula de identidade RG nº 17.880.436, inscrito no CPF sob nº 022.136.598-26, residente e domiciliado na Rua Cambara, 60 – Jardim Progresso – Santo André - SP, com o fim específico de representar a outorgante em Concorrências, Tomada de Preços, Convites, Pregões eletrônicos e presencias, podendo, assim, retirar cópias, propor seu credenciamento, atuar em nome da representada, assinar atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Esta procuração tem validade de 12 meses a contar da data de assinatura.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produzam os efeitos legais.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2024

MARCOS

BENKO:18271533851

Assinado de forma digital por

MARCOS BENKO:18271533851

Dados: 2024.12.10 10:22:55 -03'00'

Marcos Benko
Sócio - Administrador

BR LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Av. Antartico, 381 – Sl:68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – SP

Fone: 2598-8006/7981

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quinta-feira, 19 de dezembro de 2024, 12:56:05 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

MANIFESTO

DATA: 19/12/2024

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:

